



LEI Nº 4.229, de 29 de julho de 1993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º e 169 - Parágrafo Único da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o estatuido pelo art. 74, inciso II, e § 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - orientações para orçamentos anuais do Município, neles incluídos os respectivos créditos adicionais;
- III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como, admissão de pessoal a qualquer título;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - controle de aplicações financeiras em bancos oficiais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo a variação média do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), vigente em junho de 1993.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados no orçamento no mínimo para preços de janeiro de 1994 segundo a variação de preços prevista para o período compreendido, entre os meses de junho a dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores serão atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 4º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da máquina administrativa municipal;
- II - extinção ou dissolução de órgãos e entidades que não desempenham atribuições que a Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece como de competência municipal;
- III - descentralização de ações governamentais para os órgãos, inclusive, com transferência de recursos financeiros, patrimoniais e humanos;
- IV - fortalecimento do investimento público municipal, particularmente, os voltados para a área social e para infraestrutura econômica básica, acompanhado de redução dos custos unitários das metas.

Art. 5º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com obras e serviços locais, assim como ações típicas da administração pública municipal, ressalvados os casos amparados:

- I - pelas disposições dos artigos 30, inciso VII e 200 da Constituição Federal;
- II - pelo estabelecido no art. 30, inciso IV, da Constituição Federal;
- III - pelo disposto no art. 204, inciso I da Constituição Federal;
- IV - por autorizações específicas e legais anteriormente concedidas.

Art. 6º - Na programação de investimentos da administração

direta e indireta serão observadas as seguintes regras:





I - projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser processados novos projetos;

a) à conta de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento, cuja execução financeira durante o exercício de 1993, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado;

b) que não tenha sua viabilidade técnica, econômica financeira ou social previamente comprovada.

§ 1º - Acompanharão o projeto de lei de orçamento, bem como, as propostas para sua alteração, informações sintéticas que permitam avaliar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Para efeito de compatibilização com o Plano Plurianual, serão considerados prioritários os programas ou as ações definidas nos Anexos I, II e III desta Lei em cumprimento as normas insertas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 7º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Município, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 27 desta lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive, pessoal e encargos sociais e, ainda, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social além dos Poderes, seus fundos, autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto e que receba deste, qualquer recurso que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados; e

III - refinanciamento da dívida externa, garantida pelo Tesouro Nacional.

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.  
SUBSEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 99 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social não deverá ser superior ao das receitas, excluí das nas despesas:

- I - o serviço da dívida pública mobiliária municipal; e
- II - o aumento do capital das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria das ações com direito a voto.

§ 1º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de dispêndios seja financiado por operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal vigente.

§ 2º - É o Poder Executivo autorizado a durante o exercício financeiro e sempre que a conjuntura econômico administrativa o exigir a cumprir as disposições constitucionais invocadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 169 e seu Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido o que se segue:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1993, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II - serão extintos 80% (oitenta por cento) dos cargos de provimento efetivo e/ou empregos que não estiverem preenchidos em 1º de janeiro de 1994;
- III - o preenchimento de cargos e/ou empregos, dar-se-á entre o período de sanção desta Lei e até 1º de janeiro de 1994, mediante concurso público;
- IV - os 20% (vinte por cento) dos cargos e/ou empregos não extintos, conforme especificado no inciso II serão preenchidos, exclusivamente, por pessoas portadoras

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





§ 1º - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I deste artigo não serão computados os gastos com inativos e pensionistas, segurados do Regime Geral da Previdência Social Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante Decreto e considerandos como prioritários os cargos e empregos relacionados aos profissionais de saúde e educação, extinguirá os demais de provimento efetivo a que alude o inciso II deste artigo.

§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 1994 e até data de publicação do decreto a que se refere o parágrafo antecedente, não poderá ser preenchido nenhum cargo de provimento efetivo ou emprego mencionado no inciso II deste artigo.

§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei Orçamentária ao Poder Legislativo Municipal será acompanhada de relação nominal de todos os servidores, com o respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor, constante na folha de pagamento relativa ao mês de junho de 1993, por órgão, fundo, entidade da administração indireta, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social.

§ 5º - Os elementos de informação de que trata o parágrafo anterior constituirão fundamento essencial e imprescindível para inclusão na lei orçamentária, das dotações para despesas com o pessoal e encargos sociais dos órgãos, fundos entidades e empresas a que refere este artigo.

Art. 11 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviço prestado à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas nos artigos 10 e 12 desta lei.

Art. 12 - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade a que se refere o art. 8º desta Lei, as despesas realizadas com:





- I - diárias relativas a trabalho fora da sede do Município;
- II - passagens e despesas com locomoção para trabalho fora da sede;
- III - locação de mão de obra;
- IV - consultoria de qualquer espécie; e
- V - publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - As despesas concernentes aos títulos constantes dos incisos deste artigo, serão reduzidas, por órgão, em relação aos créditos orçamentários concedidos em 1993, atualizados pelo índice oficial de inflação, em pelo menos:

- I - 20% (vinte por cento) no caso do inciso IV; e
- II - 30% (trinta por cento) no caso do inciso V.

Art. 13 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida exceto mobiliária municipal, deverão considerar apenas as correções contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos - regime de programação especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167 - § 3º da Constituição Federal, inclusive os créditos com esta destinação, reabertos de acordo com o que preceitua o § 2º do artigo invocado.

Art. 15 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas referidas no art. 8º desta Lei, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneras, excetuadas aquelas mantenedoras de creches e atendimento pré-escolar;

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária somente poderá incluir recursos do Município, inclusive de receitas próprias das entidades, fundações, empresas e sociedades referidas no art. 8º desta lei, para fundos de previdência privada e congêneres caso:

- I - o fundo ou congêneres, já estiver legalmente constituído e em funcionamento na data de promulgação desta Lei;
- II - não aumente para cada fundo ou congêneres a participação relativa do Município, inclusive de suas

<p><b>Câmara Municipal de Maceió</b></p>	
<p>ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.</p>	
<p>Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a></p>	



se refere o "caput" deste artigo, em relação a contribuição dos participantes, verificada no exercício de 1992;

III - o total dos recursos não seja superior, para cada fundo ou congênere, aos recursos destinados no exercício de 1992 atualizado pelo índice oficial de inflação.

Art. 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações de dotações a título de Subvenções Sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; ressalvadas as destinações à entidades instituídas pelo Município de Maceió para atendimento às ações de Assistência Social.

§ 1º - O título a que se refere o "caput" do artigo, considerada a ressalva para o Município, fica exclusivo para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;
- II - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ou
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais.

§ 2º - É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas excetuadas aquelas a que alude o art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 17 - Serão observadas as disposições dos artigos 18, parágrafo único e 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para equalização dos encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos.

Parágrafo Único - O detalhamento das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo elas serão efetuadas.

Art. 18 - A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 2% (dois por cento) da receita global do





## SUBSEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos observarão as disposições do art. 10, seus incisos e parágrafos, todos desta Lei.

§ 2º - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos obedecerão o disposto nos artigos 11 e 12, respectivos parágrafos e incisos desta Lei.

§ 3º - As despesas com as ações de interesse da Comunidade corresponderão às prioridades específicas indicadas nos Anexos I e III desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 20 - Integrarão programação especial relativa à operações de crédito os projetos e atividades de órgão, fundo e entidades incluídos no orçamento de que trata esta Subseção, destinados:

- I - a refinanciar a dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional;
- II - à aplicação em programas de financiamento para atender disposições constitucionais;
- III - a equalização das taxas de financiamento previsto no art. 60 e seus incisos da Lei nº 5025, de 10 de junho de 1966, devendo estar expressamente identificados na lei orçamentária;
- IV - ao atendimento de juros, encargos e amortização da dívida municipal não mobiliária contratada para financiar as despesas previstas no inciso anterior deste artigo.

Parágrafo Único - A programação contará com recursos provenientes:

- I - da realização de operações de crédito;
- II - de todos os retornos de créditos de aplicações, identificados na lei orçamentária, pelo menos, os provenientes das aplicações previstas no inciso do "caput" deste artigo;
- III - das aplicações em programas de financiamento, expressamente previstas na Constituição Fede -

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





- IV - das receitas próprias vinculadas aos fundos e entidades mencionadas no "caput" do artigo.

Art. 21 - Na lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação do valor das despesas relacionadas aos compromissos da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional considerarão:

- I - no caso de empresas e sociedades controladas pelo Município, os reembolsos e desembolsos compatíveis com os respectivos investimentos orçados para 1994;
- II - no caso das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e das empresas e sociedades de economia mista das quais detenha a maioria do capital votante:
- a) o reembolso de, pelo menos, juros e encargos dos empréstimos concedidos até 1º de janeiro de 1994;
- b) o financiamento de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos compromissos vinculados em 1994.

#### SUBSEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22 - O orçamento da Seguridade Social observará as disposições contidas nos artigos 194, 196, 201 e 203, respectivos incisos e parágrafos, todos da Constituição Federal e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições Sociais a que se referem os artigos 195, incisos I, II e III e 239 da Constituição Federal, bem como, da arrecadação prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II - de receitas próprias de órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;
- III - de receitas tributárias e outras receitas do Tesouro Nacional.

Art. 23 - A proposta orçamentária da Seguridade Social a ser apresentada ao órgão de planejamento municipal será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, à qual competirá acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



Art. 24 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 25 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará a transferência de recursos da União para o Município, destinados à execução descentralizada das ações de Saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204, respectivos parágrafo único e incisos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, leva-se em conta os recursos orçamentários municipais, destinados ao custeio das referidas ações.

### SEÇÃO III

#### DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alteração na legislação Tributária e a relativa às contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

- I - revisão das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social estabelecida pelo art. 195 incisos I e II da Constituição Federal, de forma a viabilizar os recursos necessários a atender os novos encargos e benefícios com a previdência, a saúde e assistência social;
- II - continuidade no processo de modernização e racionalização da máquina administrativa fazendária;
- III - revisão das contribuições de intervenção no domínio econômico de forma a privilegiar a tributação através de impostos, sem prejuízo da arrecadação global; e
- IV - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social poderá considerar os efeitos das modificações previstas neste artigo, desde que explicita as despesas que ficarão condicionadas à realização das referidas receitas.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo Municipal discriminará os recursos esperados em decorrência das alterações na legislação a que alude este artigo.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS PRESSUPOSTO DO ART. 165, § 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 27 - O orçamento de investimentos, previsto no art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria das ações com direito a voto.

§ 1º - Não se aplica ao orçamento de que trata este capítulo o disposto no art. 30 e no Título VI, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere esse artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos por empresa, informando:

- I - a origem dos recursos estimados, bem como de aplicação prevista destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976;
- II - as necessidades de recursos adicionais para viabilização de investimentos apresentados pelas empresas e sociedades.

Art. 28 - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social sob a forma de participação acionária serão integralmente utilizados pelas entidades referidas no artigo anterior, para atender despesas com investimentos.

Parágrafo Único - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 29 - A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, nos quais a disciplinação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e, indicando, pelo menos, para

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



cada um o que se segue:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo a seguinte classificação:
  - Pessoal e Encargos Sociais
  - Juros e Encargos da Dívida
  - Investimentos
  - Inversões Financeiras
  - Amortização da Dívida
  - Outras Despesas de Capital

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

§ 3º - Serão identificadas por categoria de programação específica cada uma das despesas indicadas no art. 12, parágrafo único e respectivos incisos desta lei.

Art. 30 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento de despesas da lei orçamentária a que alude o art. 27, § 3º desta lei:

- I - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois (02) orçamentos, apresentados de forma sintética e agrupada, evidenciando o "deficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- II - demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois (02) orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III - quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, bem como do con-

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





- a) por grupo de despesas;
  - b) por modalidade de aplicação;
  - c) por elemento de despesas;
  - d) por função de governo;
  - e) por programa; e
  - f) por subprograma.
- IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 "caput" da Constituição Federal;
- V - demonstrativo das despesas, por grupo de despesas e fonte de recursos, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgão;
- VI - demonstrativo, a nível de subprojetos e subatividades, contendo toda programação orçamentária da unidade, operações oficiais de crédito, recursos sob supervisão da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no âmbito das demais unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social;
- VII- demonstrativos sintéticos dos orçamentos globais de cada uma das empresas de que trata o art. 27 desta lei, a nível de grupo de despesas;
- VIII- as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da Administração Indireta de que trata o art. 89 desta lei, com os valores corrigidos:
- a) para junho de 1993 no caso do projeto de lei orçamentária; ou
  - b) para os preços vigentes na lei orçamentária, no caso do quadro de detalhamento da despesa.

Art. 31 - No orçamento de investimentos a despesa será discriminada obedecendo a classificação funcional programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto no art. 29, §§ 1º e 2º, desta Lei.

Art. 32 - As despesas com constituição ou aumento de capital das empresas serão sempre classificadas no grupo de despesas inversões financeiras.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



Art. 33 - Os projetos de lei orçamentária anual e os de créditos adicionais, bem como suas propostas de codificação a que se refere o art. 166, § 5º da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei para a lei orçamentária anual inclusive, no que couber, em relação as respectivas mensagens.

Parágrafo Único - Os créditos Suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, abertos por Decretos Executivos, serão acompanhados na sua publicação, por quadros demonstrativos que contenham dados necessários e suficientes à sua avaliação.

Art. 34 - Para efeito de informações ao Poder Legislativo deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categorias de programação, a origem dos recursos, obedecendo pelo menos, a seguinte discriminação:

- I - a não vinculação;
- II - da seguridade social;
- III - aplicação no desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
- V - condicionados nos termos do art. 26 desta lei.

Parágrafo Único - A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária anual, das leis autorizativas de créditos adicionais aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Chefe do Executivo.

Art. 35 - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal deverá explicitar a situação observada no exercício de 1993 em relação aos limites a que se referem os artigos 167 inciso III e 169 da Constituição Federal e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos artigos 37 e 38 parágrafo único das disposições constitucionais invocadas.

Art. 36 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, sendo observadas as seguintes disposições:

- 1 - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classifica-

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidos no inciso anterior.

Art. 37 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o orçamento e, ainda, a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens do Chefe do Executivo que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para o encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Os Créditos Suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por Decreto Executivo, atenderão, no que couber o exigido para o orçamento do Município, evidenciando as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a mensagem que encaminhar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e seus créditos.

Art. 38 - O Poder Executivo, através do órgão de planejamento, deverá atender no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis contados da data do recebimento, as solicitações relativas às categorias de programação, encaminhadas pelos órgãos setoriais, sobre informações e dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á aos projetos de lei autorizativa de créditos adicionais o disposto neste artigo.

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pela Presidência, até que seja aprovada.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/2 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês atualizada na forma prevista no art. 29, § 1º desta lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.





Art. 41 - Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças' através do órgão de planejamento no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2º desta Lei.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º - Até o dia 31 de janeiro de 1994, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1993, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal.

§ 3º - O detalhamento da lei orçamentária, bem como dos créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na lei orçamentária de acordo com o art. 30, inciso I, desta Lei, está autorizado, no seu âmbito, mediante Resolução da Presidência, sendo encaminhados para o órgão central de orçamento da Câmara Municipal, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias, após a publicação da lei orçamentária ou crédito adicional.

§ 4º - O detalhamento a que se refere o art. 30 incisos IV e VI desta Lei será explicitado no quadros a que se refere o "caput" deste artigo, como itens específicos nos quais, obrigatoriamente, deverão estar alocados os respectivos recursos, pelos totais.

Art. 43 - É o Poder Executivo autorizado durante o Exercício Financeiro e sempre que a conjuntura econômica administrativa o exigir, cumprir o disposto nos artigos 7º, inci-

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





Artigo 50  
§ 1º - A autorização de que trata o "caput" do artigo se-  
rá equivalente a 50% (cinquenta por cento) da despesa geral fi-  
xada na Lei orçamentária que não será onerado quando destinada:

- I - a suprir insuficiências nas dotações relativas a inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos oriundos de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas com ta de recursos vinculados;
- II - transposições, remanejamento ou transferências de recursos do próprio órgão; e
- III - transposições, remanejamentos ou transferências de correntes de reformulações institucionais legalmen te autorizadas.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo permitirá o remanejamento de dotações entre as diferentes categorias econô micas, observada a classificação prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44 - Os valores da Receita e da Despesa consigna- dos na Lei Orçamentária e nos Quadros que a integram serão expressos a preços médios de 1994, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-los sempre que a inflação real apurada for diferente das hipóteses inflacionárias ali especificadas.

§ 1º - Os valores do orçamento serão ajustados mediante o recálculo do inflator médio resultante da substituição a cada mês decorrido da variação estimada na Lei Orçamentária pelo índice real de inflação.

§ 2º - O disposto neste artigo terá como referencial o IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado).

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica- ção, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de julho de 1993.

*Ronaldo Lessa*  
RONALDO LESSA  
Prefeito

Publicado em 30/07/1993  
*Ronaldo Lessa*  
Prefeito

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

ARTIGO 1

PROPOSTA DE LEI Nº 4.262

Instituições para elaboração do  
Orçamento Fiscal para o Exer-  
cício de 1994, por áreas.

PODER LEGISLATIVO -

Dar prosseguimento as ações no âmbito do Poder Legislativo Municipal com o objetivo de adequá-lo às novas atribuições constitucionais desse Poder, incluindo a implantação de sistemas informatizados, reorganização institucional administrativa, separadamente, implantação e funcionamento de novas Comissões previstas na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais.

PODER EXECUTIVO -- PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

Formação de uma consciência de que o serviço público, razão de ser do Município como "célula mater" do sistema político imperante é a atividade básica e essencial para a execução da política do Governo, cujo acesso e participação são assegurados a todos os munícipes;

definir uma política de recursos humanos para o setor municipal, buscando maior profissionalização dos servidores, através de claras regras de admissão e valorização;

criar a Escola de Administração Municipal-ESAM, na procura permanente de maiores níveis de racionalidade no desempenho das diferentes funções de Governo, com a conseqüente capacitação, aperfeiçoamento, comprometimento e competência de todos os níveis funcionais, principalmente daqueles em funções gerenciais;

regulamentar no âmbito do Município, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de todo material permanente;

reduzir gradativamente o "deficit" do setor público no âmbito municipal, até eliminá-lo;

criar mecanismos institucionais para rígido controle e transpa-





- dar início ao processo de unificação de todas as contas do Governo Municipal, bem como, a informatização de todo sistema contábil utilizado;
- melhorar continuamente, a eficiência do sistema de arrecadação e fiscalização, com o escopo de reduzir os atuais níveis de evasão de receitas próprias;
- aumentar a importância e a proporção dos tributos diretos em relação aos indiretos, como fonte de arrecadação e para obter mais justa distribuição de incidência fiscal;
- limitar no Orçamento Geral do Município os gastos com pessoal, inclusive encargos sociais em termos reais, observados os limites constitucionais dominantes;
- racionalizar a política de emprego e salário e a despesa de custeio do setor público municipal;
- elaborar um sistema de acompanhamento físico-financeiro de todos os projetos e atividades definidos como prioritários.

#### - EDUCAÇÃO

- Universalizar o acesso e a permanência das crianças na faixa etária de 07 a 14 anos na escola de 1º grau, com condições mais adequadas para o processo de ensino-aprendizagem;
- expandir o ensino pré-escolar, primordialmente nas áreas mais carentes, melhorando as condições de ingresso no ensino de 1º grau;
- desenvolver a ação pública municipal na educação pré-escolar em articulação com o conjunto de Instituições envolvidas com este nível de ensino;
- considerar as escolas comunitárias e as iniciativas de educação não formal, como meio de viabilizar e ampliar os serviços de educação no Município, mantendo com elas relação de cooperação;
- promover ampla mobilização da sociedade para que, em regime de cooperação com o Estado de Alagoas e a União desenvolvam processo de educação de base, proporcionando novas e diversificadas oportunidades educativas para adolescentes e adultos que buscam superar suas carências no tocante à escolaridade, reduzindo o contingente de analfabetos, tendo em vista a necessidade de se erradicar o analfabetismo, até no máximo o ano 2.000 conforme preceito constitucional;
- promover articulações com as Instituições de ensino Superior, es-

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



tuições de formação para o Magistério, a nível de 2º grau, e as Instituições responsáveis pelo ensino fundamental, para garantir a formação do educador na perspectiva das necessidades educacionais da maior parte da população;

- . estimular discussões com vistas a manter o currículo escolar atualizado, preservando que os conteúdos sejam adequados às necessidades do aluno, enquanto sujeito da própria educação;
- . estimular às Universidades e outras Instituições de pesquisa desenvolverem e aplicarem tecnologias inovadoras que propiciem aos alunos superar as atuais barreiras de reprovação e evasão;
- . estimular a revitalização dos cursos de magistério do ensino de 2º grau, inclusive para a oferta de habilitação no ensino pré-escolar e na educação de adultos;
- . construção, reforma e ampliação de escolas com o escopo de absorver o "deficit" de matrículas, reduzindo o alunato em cada turma;
- . considerar em caráter prioritário a saúde do escolar. Para tanto deve ser desencadeado um conjunto de ações preventivas de saúde e de promoção de saúde particularmente, no que tange à cárie dentária e as verminoses em escolares das primeiras séries do 1º grau. O programa deverá garantir pelo menos 02 (dois) atendimentos anuais a cada criança.

#### - CULTURA E LAZER

- . Garantir a livre manifestação das ciências, artes e letras e o livre exercício das atividades de lazer e dos esportes pelos cidadãos;
- . cumprir o objetivo da política municipal de cultura e lazer em articulação com o Estado de Alagoas e a Comunidade maceioense, especialmente através:
  - a) da promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural maceioense;
  - b) da manutenção dos equipamentos culturais, inclusive bibliotecas, teatros e dos equipamentos esportivos e de lazer;
  - c) da informação sobre os valores culturais locais e regionais, além dos nacionais e universais;
  - d) do apoio à produção cultural local, às atividades esportivas

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





c) da proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº 4.262

Prioridades para elaboração do  
Orçamento de Assistência Social  
para o exercício de 1994.- SAÚDE - PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- . Objetivar a minimização do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- . melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda, bem assim, ampliar o serviço de assistência materno - infantil integral;
- . promover ações concernentes à suplementação alimentar;
- . promover a distribuição de medicamentos essenciais e farmácias básicas;
- . distribuir os equipamentos de saúde de forma hierarquizada no espaço urbano da cidade de Maceió, de modo que os serviços de nível básico, inclusive os serviços de emergência, sejam de fácil acesso à população residente;
- . modernizar e expandir as ações de fiscalização da Segurança e Saúde do trabalhador, com ênfase na preservação dos acidentes do trabalho;
- . apoiar o desenvolvimento científico - tecnológico na área de Saúde abrangendo: reequipamento médico - hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;
- . apoiar ações de proteção à saúde quando afetada por alterações no meio-ambiente, inclusive as decorrentes de contingências climáticas;
- . dar continuidade à implantação de benefícios previdenciários de finidos pela Constituição Federal, redefinindo os riscos Sociais e estabelecendo critérios de seletividade em função da renda;
- . prosseguir a modernização do Sistema previdenciário, incluindo a informatização, o cadastramento e a melhoria do atendimento aos beneficiários;
- . ampliar ações no campo da intermediação, reciclagem e orientação profissional inclusive promovendo a reabilitação de trabalhado-

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



apoiar e ampliar as ações voltadas para a assistência às crianças carentes, inclusive através da distribuição de leite aos menores abandonados, às comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem como, a integração da pessoa idosa e dos deficientes na Comunidade;

dar continuidade ao atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolar;

implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais;

delimitação dos territórios dos Distritos Regionais de Saúde, coincidente com os limites das Regiões Administrativas.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ANEXO III  
DECRETO DE LEI Nº 4.269

Prioridades para Elaboração de  
Orçamento de Investimento, pa-  
ra o exercício de 1994.

- DESENVOLVIMENTO URBANO -

- . Aumentar a eficiência da Cidade, reduzindo os custos de urbanização, otimizando os investimentos públicos realizados e estimulando os investimentos imobiliários para as áreas onde a infraestrutura básica esteja subutilizada;
- . propiciar a estruturação, manutenção e crescimento do espaço urbano, embasados na busca da melhoria da qualidade de vida e na realização plena dos seus habitantes;
- . garantir dentro do espaço urbano o acesso à moradia e aos equipamentos urbanos e comunitários básicos a toda a coletividade, particularmente a de menor renda;
- . promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para usos coletivos e paisagísticos e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;
- . condicionar a expansão de ocupação periférica e de ampliação do espaço construído à capacidade de atendimento da infraestrutura básica;
- . apoiar e incentivar a melhoria dos padrões de administração e gestão urbanas da cidade de Maceió, capacitando-a para executar a política municipal de desenvolvimento urbano, tais como: iluminação pública, conservação de vias e logradouros, limpeza pública e coleta de lixo;
- . estimular a participação das associações comunitárias na administração e gestão urbanas;
- . garantir a preservação do patrimônio natural do Município;
- . favorecimento da população de menor renda com as principais linhas de atuação do Governo Municipal nas seguintes áreas.
  - construção de moradia sob a forma de mutirão;
  - urbanização e regularização fundiária das favelas;
  - implantação de infraestrutura básica nas periferias urbanas mais carentes;
  - produção de conjunto de embriões habitacionais e de casas de

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





- melhorias habitacionais para as unidades existentes;
- redescobrir e valorar a fisionomia e a visualização dos elementos que conferem peculiaridades à cidade de Maceió, tais como: águas, relevo, vegetação e paisagem construída;
- garantir a preservação do patrimônio histórico - cultural representativo e significativo da memória urbana;
- dar prioridade e garantir o tratamento urbanístico das zonas Especiais e Interesse Social - ZEIS.
- Investir na aquisição de veículos e equipamentos indispensáveis ao desempenho dos serviços de limpeza pública, desenvolvidos pela Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL;
- aplicação das disposições legais insertas no Código de Posturas, concernentes ao cercamento e limpeza dos terrenos e seus cursos d'água e valas, pelos proprietários;
- apoio aos projetos de conscientização da população no que pertence ao lixo domiciliar e público, estimulando a Coleta Seletiva para reaproveitamento e reciclagem do lixo.

#### - TURISMO

- Considerada a vocação natural e o potencial turístico de Maceió, bem pouco explorado, urge desenvolver uma política de incentivo ao turismo o que representará um forte incremento às receitas municipais.
- Adoção de uma política municipal de turismo, estabelecendo uma cooperação técnica e financeira do setor público e setor privado;
- representação dos interesses e pleitos concernentes ao desenvolvimento econômico da cidade junto aos centros de decisão econômica nas esferas estadual, regional e federal;
- promoção das potencialidades turísticas e atração de investimentos internos e externos para efetivação dos desenvolvimentos sócio-econômico, do Município;
- estímulo ao desenvolvimento da hotelaria, demais empreendimentos e serviços de apoio para a atividade turística;
- apoio à implantação de Centros de Negócios e desenvolvimento de atividades que fortaleçam a condição de Maceió como pólo regional do turismo;
- articulação de programas especiais de crédito e financiamento para pequenas e microempresas, bem como da produção





- direcionamento dos investimentos públicos para implantação, modernização, ampliação de manutenção da infra-estrutura econômica e social, potencializando a geração de emprego e renda local;
- melhoria de qualidade e dos índices de atendimento ao turismo, numa campanha de conscientização a ser desenvolvida pela Empresa Municipal de Turismo - EMTURMA, mediante convênio;
- apoio à instalação de centros comuns de atividades microempresa da produção artesanal e do setor informal da economia;
- estímulo à iniciativa privada para criação e implantação de equipamentos para atividades de expressão cultural, serviços turísticos e outras atrações com capacidade de retenção e prolongamento de permanência do turista;
- implantação de ações promocionais com intuito de melhor vender o produto "MACEIÓ" tanto para o mercado interno como para o mercado externo;
- redirecionamento dos incentivos para investimentos em equipamentos compatíveis com a atividade turística.

#### TRANSPORTE

- prosseguir com a execução de projetos que visem a integração dos transportes urbanos de passageiros, de modo a aumentar a eficiência dos sistemas, dando ênfase para os corredores de exportação e maior incorporação de áreas produtivas à economia nacional;
- dar continuidade aos investimentos de expansão, conservação, restauração da malha viária, dando ênfase às vias de acesso e escoamento do tráfego urbano;
- dar prosseguimento aos projetos em andamento, que visem a melhoria do transporte urbano de passageiros;
- definir os espaços para estacionamento de veículos;
- garantir à população o acesso às suas necessidades básicas, inclusive o trabalho, o estudo, a recreação em condições adequadas de conforto e dentro de determinados dispêndios de tempo e de renda;
- ampliar a acessibilidade às diversas áreas da cidade;
- incrementar a taxa de mobilidade da população, visando atingir o padrão de 1,5 (um e meio) viagens - dia motorizadas por habitante;
- garantir a fluidez adequada dos veículos, nas vias e logradouros, visando a atingir os padrões de velocidades médias superiores a (quarenta e cinco quilômetros por hora), nas vias arteriais





- espera dos veículos, visando a obtenção de um tempo total de até 60 (sessenta) minutos por viagem;
- assegurar condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi, como transporte coletivo auxiliar e de emergência;
- priorizar a circulação dos indivíduos em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- estruturar e hierarquizar o Sistema Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade nas vias arteriais, de mobilidade e de acesso nas vias coletoras e de acesso nas vias locais;
- reduzir o impacto de seccionamento da cidade causado pelas barreiras físicas constituídas pelos Sistemas rodoviário e ferroviário, mediante infra-estruturas de transposição e integração urbana;
- minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e fluidez do tráfego;
- construção de passeios adequados e sinalização específica para travessia de vias;
- promover campanhas educativas de trânsito voltadas para a segurança dos pedestres e ciclistas;
- desenvolver campanhas educativas estimulando o uso das bicicletas;
- implementação de locais apropriados para o estacionamento de bicicletas em áreas públicas com grandes fluxos de pessoas;
- delimitação de espaço reservado para estabelecer as ciclovias;
- instalação de novos abrigos nos pontos de ônibus e recuperação ou substituição dos já existentes.

#### ABASTECIMENTO ALIMENTAR

- reduzir o impacto da intermediação dos gêneros alimentícios no preço final dos mesmos;
- implantação de mercados e feiras livres em locais apropriados;
- implantação de hortas comunitárias;
- otimizar a eficiência dos mercados públicos;
- apoiar e incentivar a melhoria dos padrões de alimentação.

